

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
ESCOLA DE DIREITO

Fernanda Barucke Amorim

**A INTRODUÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS EFEITOS**

Rio de Janeiro, 2017

Fernanda Barucke Amorim

**A INTRODUÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS EFEITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Rosângela Maria de Azevedo Gomes

Rio de Janeiro, 2017

**A INTRODUÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS EFEITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de 2017.

Banca Examinadora:

Professora Rosângela Maria de Azevedo Gomes

(Orientadora)

Professor (a)

Professor(a)

AGRADECIMENTOS

Diante de tantas pessoas que fizeram e fazem parte da minha trajetória, poderia escrever todo um livro apenas dedicado a elas e creio que não seria o suficiente. Nesta oportunidade, porém, faço uso de poucas linhas para agradecer.

Meu muito obrigada à minha família que jamais cessou esforços para que eu pudesse realizar todos os meus sonhos e me deu todos os recursos para que hoje eu possa concluir um curso de graduação. Em especial ao meu avô, que tão inesperadamente nos deixou. Exemplo de pessoa e profissional, sua partida enche meu peito de saudade e meus olhos de lágrimas, mas a inspiração que me trouxe não há de ir embora. Aos meus irmãos e melhores amigos. Aos meus pais, a quem eu devo absolutamente tudo.

Aos meus professores ao longo da vida, dedicados à arte do ensino, que ao compartilharem suas próprias histórias e experiências, me incentivam sempre na busca pelo conhecimento, em todas suas formas.

Aos meus amigos! Espalhados por cada canto desse planeta, nunca me deixam sozinha. Quem cresceu comigo e quem chegou depois, ainda aprendemos juntos. Gabriel, Gustavo, Karen, Carol, Ewerton. Eu sou um pouco de vocês.

A todas as pessoas que contribuíram de qualquer forma para a conclusão dessa etapa.

A todos, meu mais sincero obrigada.

“Fundamental mesmo é o amor. É impossível ser feliz sozinho”.

Tom Jobim

RESUMO

O presente trabalho visa o estudo do instituto da múltipla parentalidade, abordando seus aspectos e seus efeitos no campo jurídico no ordenamento brasileiro. A multiparentalidade ocorre quando, para uma mesma pessoa, há a coexistência de múltiplas maternidades e paternidades. Atualmente ignorada pelo Código Civil, fica a cargo da doutrina e da jurisprudência sua definição e regulação. Será estudada a conceituação de família ao longo das Constituições brasileiras, expondo a diversidade de entidades familiares existentes e sua relação com os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família. Abordará, também, o tema da afetividade e os diferentes tipos de filiação para, por fim, analisarem-se as possibilidades da introdução da multiparentalidade, bem como quais seriam seus efeitos jurídicos.

Palavras-chave: Família. Direito de Família. Afetividade. Múltipla parentalidade. Efeitos jurídicos.

ABSTRACT

The present essay aims the study of the institute of multiple parenthood, approaching its aspects and effects in the Brazilian legal field. Multiple parenthood happens when a single person considers having other parents than the biological ones. Currently ignored by the Civil Code, it's up to the doctrine and jurisprudence its definition and regulation. It will be studied the evolution of the concept of “family” among the Brazilian Constitutions, exposing the variety of family entities and its relation with the constitutional principles that guide Family Law. It will approach the theme of affection and different types of filiations. Finally, it will analyze the possibilities of the introduction of the multiple parenting at the Civil Code, as well as what would be its legal effects.

Keywords: Family. Family Law. Affection. Multiple parenthood. Legal effects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA.....	11
1.1 A evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro	11
1.2 O conceito de família propriamente dito	15
1.3 Entidades familiares	16
1.4 Princípios norteadores do Direito de Família relacionados à multiparentalidade	18
1.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	19
1.4.2 Princípio da solidariedade familiar.....	20
1.4.3 Princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente	20
1.4.4 Princípio do pluralismo das entidades familiares.....	21
1.4.5 Princípio da isonomia entre os filhos	22
1.4.6 Princípio da afetividade.....	22
2 ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO E DO PARENTESCO	25
2.1 Uma breve exposição sobre a filiação no ordenamento jurídico brasileiro	25
2.2 Espécies de filiação	26
2.2.1 Filiação biológica	26
2.2.2 Filiação socioafetiva.....	29
2.3 Critérios determinantes da filiação	35
3 A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.....	38
3.1 Delimitação conceitual e fundamentos da multiparentalidade	38
3.2 Os efeitos jurídicos da multiparentalidade	41
3.2.1 Efeitos para fins registrais e o uso do nome.....	41
3.2.2 A obrigação alimentar	44
3.2.3 A situação da guarda e visitação	46
3.2.4 O direito sucessório.....	49
3.3 O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a multiparentalidade	52
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

O Direito de Família é ramo do direito em constante mutação, devido à própria sociedade que está, também, em contínua transformação.

As inúmeras mudanças culturais e sociais pelas quais a sociedade brasileira tem passado permitem o desenvolvimento de inúmeros arranjos familiares distintos, especialmente após a consagração dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade entre as filiações e da pluralidade das entidades familiares com a Constituição Federal de 1988.

Com as diversas entidades familiares que hoje existem, é comum que surjam casos no judiciário que, embora novidade para o ordenamento jurídico, não é novo em se tratando de realidade fática.

Com efeito, não é raro ver famílias onde uma mesma pessoa tem como referência materna ou paterna mais de uma pessoa. Com a facilitação e aumento da taxa de divórcios, aumenta também a quantidade das chamadas famílias recompostas, fato que desperta interesse no estudo da dinâmica dessas famílias.

Entretanto, ainda não é previsto na legislação pátria a possibilidade do reconhecimento de mais de uma mãe ou mais de um pai na certidão de nascimento de uma criança, por exemplo.

Não obstante, com a grande demanda de casos envolvendo esse tipo de situação, já existem decisões judiciais sobre o tema, inclusive no Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a paternidade socioafetiva no mesmo patamar da paternidade biológica, em decisão revolucionária. O objetivo do Direito de Família, bem como do Direito em geral, é ampliar a área de abrangência para não deixar de tutelar nenhum caso da realidade social.

O problema reside em definir os limites jurídicos para o reconhecimento da múltipla filiação parental, bem como quais seriam os efeitos advindos deste reconhecimento. Até então, apesar da matéria ser tão ampla no âmbito fático, ainda são poucas as fontes doutrinárias sobre o assunto.

Na busca do progresso jurídico, não se pode desprezar as teses que objetivam ampliar e reconhecer direitos que ainda não estão previstos no ordenamento. Nesse diapasão, entra a

questão da multiparentalidade, um tanto quanto recente. O Direito, porém, não deve ignorar sua existência. O melhor entendimento é aquele que entende pela possibilidade do reconhecimento das múltiplas relações paterno/filial, com seu devido registro.

O intuito do presente trabalho é fazer uma análise do fenômeno jurídico da multiparentalidade. Será desenvolvido por uma vertente jurídico-dogmática, apresentando-se pesquisa jurisprudencial, a fim de entender a evolução em que se encontra o Direito de Família, abarcando suas novas decisões sobre o tema em discussão.

No primeiro capítulo será feita uma introdução acerca do conceito de família, com uma análise sobre como o tratamento dado às entidades familiares foi sendo ampliado, em uma tentativa de adaptar a situação jurídica com as novas realidades. Será feito um estudo, também, dos princípios constitucionais que norteiam o direito de família, levando ao entendimento que a multiparentalidade coopera para o melhor interesse da criança e do adolescente.

No segundo capítulo, busca-se expor a trajetória da filiação em relação às suas diferentes origens, biológica e socioafetiva, bem como os critérios determinantes da relação parental.

Passa-se para o terceiro e último capítulo, em que será feita uma delimitação conceitual do fenômeno da multiparentalidade e será apreciada a possibilidade jurídica do seu reconhecimento, seus efeitos no campo jurídico, bem como apresentada jurisprudência acerca do tema, inclusive decisão histórica do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, no decorrer deste trabalho, serão averiguados os limites para esse reconhecimento por meio da legislação correlata ao tema, verificando o que ela dispõe.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA

1.1 A evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro

O Direito de Família é um ramo que está em constante mutação, reflexo da própria sociedade que, ao longo do tempo, teve o próprio de conceito de família reformulado diversas vezes, obrigando o ordenamento jurídico a estar sempre em movimento de adaptação.

No entanto, pode-se perceber, segundo Paulo Lôbo¹, que foram três momentos de distinção relevante, até os dias de hoje, no que se tange a percepção da família no Brasil: o primeiro era seria aquele em que vigora o direito canônico, onde o núcleo era patriarcal e hierárquico, no período colonial e do Império; segundo começa com a proclamação da República em 1889 até a gradual redução deste modelo patriarcal até o terceiro momento, que foi com o advento da Constituição Federal de 1988.

Nos quase quatrocentos anos de Colônia e Império, a Igreja Católica era a instituição que versava sobre o direito da família. Era imposto à Colônia seguir o disciplinado pelas chamadas Ordenações Filipinas, importadas do direito português, que, por sua vez, remetia-se ao direito canônico da Igreja em matéria de família, ou seja, não era o Estado que regulava esta seara da vida privada dos cidadãos, mesmo porque não havia separação entre religião e política.

Era uma época em que a estrutura consolidada de família era patriarcal, hierárquica, autoritária e formal, presentes os dogmas oriundos da Igreja Católica Apostólica Romana dominante em Portugal. A figura do homem era do poder do ambiente familiar, conduzindo os demais membros (inclusive, o patrimônio) de forma arbitrária, sem qualquer relação com o afeto. Os interesses eram econômicos, patrimoniais e de procriação, havendo forte desequilíbrio social.

Seguido da proclamação da República, em 1889, veio a Constituição de 1891, que tornava laico o Estado. Em seu art. 72, §4º, previa-se que “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Dessa forma, o casamento religioso ficou

¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40-41

destituído de efeitos civis, havendo subtração da competência do direito canônico sobre relações familiares, principalmente matrimoniais.

A nova fase republicana visava concretizar a secularização da vida privada, há tanto sob controle da Igreja, buscando romper com o modelo de governo anterior, além de procurar retirar a influência da Igreja sobre a vida familiar. Até então, toda a documentação pertinente a registros civis (casamentos, nascimentos, óbitos) era de competência da Igreja, por exemplo.

Somente em 1916, porém, foi promulgado o Código Civil brasileiro que, apesar da tentativa de separação com a religião, ainda manteve resquícios do pensamento cristão e romano, possuindo ainda o cunho religioso e discriminatório, principalmente entre os filhos e a mulher. O casamento como única forma instituidora de família legítima, o vínculo matrimonial indissolúvel, a supremacia masculina derivada da distinção dos gêneros e a discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos são exemplos de normas jurídicas com heranças religiosas.

Ainda que menos conservadora do que no período colonial, a sociedade sob qual o Código de 1916 foi influenciado era ainda individualista, patrimonialista, machista e desigual, tendo seus pilares no contrato e na propriedade.

O homem, na função de marido, chefiava a casa e a sociedade conjugal. A mulher, ao casar, passava a ser relativamente incapaz, necessitando da assistência do cônjuge para atos da vida civil, ou seja, era dependente e submissa.

Entre os filhos também havia desequilíbrio, uma vez que era proibido o reconhecimento da paternidade daqueles concebidos fora do casamento. Sobre os ilegítimos não recorria direito algum. Dessa forma, somente o modelo de família ainda tradicional recebia a proteção do Estado.

Ao longo do século XX, porém, a estrutura da sociedade foi sofrendo mudanças, refletidas, também, nas famílias. O núcleo familiar patriarcal, junto com as desigualdades intrínsecas a ele, foi perdendo gradativamente seu predomínio, dando espaço aos modelos mais renovados de família. Paulo Lôbo pontua:

Em contrapartida, as Constituições do Estado social brasileiro (de 1934 a 1988) democrático ou autoritário destinaram à família normas explícitas. A Constituição democrática de 1934 dedica todo um capítulo à família, aparecendo pela primeira vez a referência expressa à proteção especial do Estado, que será repetida nas constituições subsequentes. Na Constituição

autoritária de 1937 a educação surge como dever dos pais, os filhos naturais são equiparados aos legítimos e o Estado assume a tutela das crianças em caso de abandono pelos pais. A Constituição democrática de 1946 estimula a prole numerosa e assegura assistência à maternidade, à infância e à adolescência².

Em 1942 surgiu a figura do desquite, que permitia aos casais o fim da sociedade conjugal, ainda que não dissolvesse o casamento por completo. Este dispositivo (art. 135 do Código Civil de 1916) tentava normatizar uma situação que já era há muito real.

Ainda seguindo Paulo Lôbo³, houve outros três diplomas legais que garantiram a quebra do antigo modelo familiar: a Lei n. 883/49, que permite o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, então chamados de ilegítimos, conferindo-lhe direitos que antes eram vedados; a Lei n. 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que tirou a mulher da situação de onde era considerada relativamente incapaz aos olhos da lei; e a Lei n. 6.515/77 que finalmente rompeu com as normas da Igreja, permitindo que os casais tivessem o divórcio, seguindo alguns requisitos, e pudessem prosseguir com suas vidas individuais, inclusive que contraissem novo matrimônio. Todas estas normas legais ampliaram o grau de igualdade os filhos de qualquer origem, além de garantirem mais liberdade à mulher. Tais mudanças legais foram apenas reflexos de uma sociedade que avançava e clamava por uma atualização no ordenamento jurídico.

Assim, aos poucos o Direito de Família foi sendo modificado, conforme delinea Belmiro Pedro Welter:

Lentamente, o panorama jurídico brasileiro foi sendo alterado, com o objetivo de regular as relações jurídicas decorrentes do relacionamento em família, de uma sociedade mais humanizada, secularizada, pluralizada, democratizada, enfim, da família que tem como razão de ser a felicidade de seus membros⁴.

A Constituição de 1988 rompeu, definitivamente, com padrões até então mantidos. O crescimento urbano acelerado e o surgimento de inúmeros movimentos sociais, entre eles o feminismo e ascensão das minorias, que ocorreram a partir da década de 60 finalmente viram suas transformações serem concretizadas em um plano jurídico.

² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 34

³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 43

⁴ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 45

Se antes a família era instituição de interesse do Estado e da Igreja, com o advento desta Constituição passou a ser vista como grupo íntimo, visando à felicidade dos seus membros bem como a colaboração e realização mútua entre cada indivíduo que a forma.

Esta nova concepção está assegurada no art. 226 e seus parágrafos da Constituição Federal, que afirma o planejamento familiar como decisão livre do casal. Também neste parágrafo observam-se duas grandes revoluções: a equiparação do homem e da mulher no plano familiar (e a substituição do termo pátrio poder por poder familiar) e o reconhecimento da pluralidade de entidades familiares, quando inclui a união estável como uma delas, assim como as famílias monoparentais, conferindo-lhes igual proteção do que aquelas formadas pelo casamento.

Embora houvesse bastante discussão acerca do texto constitucional se o rol de proteção seria exemplificativo ou taxativo, a dúvida acabou em 2011, quando foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, que reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares. Por conseguinte, foi atribuído caráter exemplificativo ao rol do art. 226 da Constituição.

Segue parte da ementa da citada ADI:

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃOREDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria 15 Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural.

Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEÇER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”.

Com isso abriu-se espaço para o reconhecimento e proteção de outras formas de famílias existentes, como a chamada família recomposta, a anaparental, poliafetivas, etc, que ainda serão melhores estudadas neste trabalho.

Sobre este entendimento, disserta Lilian Patricia Casagrande⁵:

Os modelos de entidades familiares explícitos no art. 226 são os mais comuns na sociedade contemporânea, razão pela qual não poderiam deixar de estar expressos. Mas isso não quer dizer que outros tipos de família não mereçam guarida da Constituição Federal. Todos os tipos de família existentes na realidade social, embora não estejam explicitados no referido artigo, como as famílias homoafetivas, as formadas pelos avós e netos, as constituídas pelos irmãos sem os pais, etc., têm proteção constitucional.

1.2 O conceito de família propriamente dito

Durante a evolução natural da humanidade, esta, conforme se arranja em forma de sociedade, passa por mudanças significativas em termos religiosos, culturais, normativos e políticos, que acabam por refletir, também, no conceito de família, construído de acordo com os valores vigentes ao seu tempo.

Conforme já apontado, o ordenamento jurídico vê-se obrigado a atualizar-se constantemente no que se tange ao Direito de Família, uma vez que a sociedade em si também está cada vez mais inovada.

Contudo, embora a família como instituto esteja protegida pelo Estado, tanto no Código Civil vigente como na própria Constituição Federal, não existe uma definição legal do que seria a família, cabendo à doutrina esta árdua tarefa, já que não existe ao menos um consenso tanto no direito quanto na própria sociologia.

⁵ CASAGRANDE, Lilian Patricia. **O pluralismo familiar: as novas formas de entidades familiares do artigo 226 da Constituição de 1988.** In: Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 15, n. 78, jun/jul. 2013, p. 81.

A definição do que seria “família” é um difícil encargo, visto que não é possível identificar uma concepção única de família já que tantas são as estruturas que a formam que beira o impossível um conceito generalizado.

Clóvis Bevilacqua⁶ define a família como “o complexo das pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência conserva-se na memória dos descendentes”.

Essa conceituação, tida como clássica, já foi superada há certo tempo, uma vez que abandonou-se os laços de sangue como razão principal da formação família, substituindo-o por laços de afeto.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁷ sintetizam o conceito de família contemporânea como o “grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional”.

Consoante leciona Paulo Lôbo⁸, em todos os tipos de famílias há características comuns, sem as quais não se configuram como entidades familiares. São elas: a afetividade, que é fundamento e finalidade da família; a estabilidade, excluindo, portanto, os relacionamentos casuais ou descomprometidos; e a convivência pública e ostensiva, pressupondo uma unidade familiar que se apresente assim publicamente.

Outro conceito de família é aquele lecionado por Arnaldo Rizzardo⁹: o conjunto de pessoas com a mesma identidade de interesses materiais e morais, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes naturais ou adotados, que conservem laços de afetividade entre si.

1.3 Entidades familiares

A família tida como tradicional, em uma estrutura única, abarcada pelo Código Civil de 1916 teve seu conceito ampliado, a fim de abranger outras formas que apesar de existirem em um plano fático, não eram protegidas pelo Estado.

⁶ BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família**. Recife: Ramiro M. Costa e C.A. Editores, 1896, p. 02

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 31.

⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 79-80

⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 12.

Quando se deixa para trás a preocupação com o patrimônio e passa-se a objetivar às próprias pessoas, tem-se o reconhecimento das relações interpessoais dentro da sociedade, priorizando o desenvolvimento da personalidade e dignidade de seus membros.

Assim, torna-se claro que o enfoque atual do direito de família está nas relações de afeto, mais do que no próprio laço de sangue, como era entendimento anterior. O estudo do direito de família é necessário, pois seu objeto está em constante mutação, seguindo as transformações dos pensamentos e costumes da sociedade.

Como pontuam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Com efeito, a família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a idéias estáticas, presas a valores de um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes¹⁰.

Dentre os tipos de famílias não exemplificadas na Constituição Federal, temos a família informal, decorrente da união estável; monoparental, constituída por somente um dos genitores (pai ou mãe) e seus filhos; anaparental, formada somente pelos filhos, sem a figura dos pais; homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo; e a família eudemonista, as quais são unidas por um vínculo afetivo.

Sobre a família eudemonista, essa corrente da doutrina defende a ideia de que a felicidade é o objetivo principal da vida humana, e que a família tem por finalidade a busca da realização plena de seus membros. Assim, é caracterizada pela comunhão de afeto, consideração e respeito mútuos entre os membros que a compõe, independentemente da presença do vínculo biológico. De acordo com Camila Andrade¹¹, eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão para qual os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar.

Complementando os exemplos de entidades familiares, destaca-se ainda as famílias recompostas, quando um ou ambos os membros do casal já possuem filhos advindos de

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 5.

¹¹ ANDRADE, Camila. **O que se entende por família eudemonista?** Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. 03 out. 2008. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>>. Acesso em: 24 abr. 2017

relacionamento anteriores e a família simultânea, caracterizada pela simultaneidade de duas famílias, conhecido por expressões como concubinato ou adultério.

Existe, também, o conceito das famílias pluriparentais ou multiparentais, que se caracterizam pela existência de múltiplos vínculos de filiação. A pessoa reconhece que tem vários pais, sendo um instituto ainda pouco comentado e reconhecido, o qual será foco de um capítulo deste trabalho.

Neste sentido, o princípio do pluralismo das entidades familiares pode ser visto como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

Diante de tantos exemplos, fica claro que existe uma enorme variedade de entidades familiares, sendo impossível esgotá-las em um rol taxativo, já que a cada dia este deveria ser atualizado graças às experiências de vida que continuam criando novos laços. Dessa forma, os princípios ganham importância fundamental para a compreensão do Direito de Família e da própria multiparentalidade.

1.4 Princípios norteadores do Direito de Família relacionados à multiparentalidade

Com o advento da Constituição de 1988, como já diversamente pontuado no decorrer do presente trabalho, o foco do legislador passou a ser para o indivíduo e seu papel na coletividade, o que gerou uma revolução na interpretação das normas constitucionais brasileiras.

Dentro desta Carta Magna está inserida uma série de princípios, estando eles implícitos ou explícitos, e sem forma de hierarquia entre si. Dentre a temática familiar, tais princípios intentam a tutela do Direito de Família e ampliação da proteção do Estado às mais diversas entidades familiares, já que não está instituído apenas um tipo de arranjo familiar, como costumava ser.

Por tal razão, os princípios como base constitucional é o amparo jurídico para a multiparentalidade, já que a ampla proteção à família traz à sociedade um caráter pluralista.

Pontuam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

(...) todo e qualquer núcleo familiar merece especial proteção do estado, a partir da cláusula geral de inclusão constitucional. Equivale a dizer: todas as entidades formadas por pessoas humanas que estão vinculadas pelo laço

afetivo, tendendo à permanência, estão tuteladas juridicamente pelo Direito das Famílias, independentemente de celebração de casamento.¹²

A paternidade socioafetiva, como um dos fundamentos do direito de família abarcados pela Constituição de 1988, representa o rompimento do vínculo puramente biológico, com a valorização do afeto que, em essência, se constitui como o pilar da multiparentalidade. Diante desse avanço advindo dos princípios constitucionais, faz-se necessária uma breve abordagem dos princípios diretamente relacionados à multiparentalidade.

1.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é princípio garantido pela Constituição, em seu inciso III do art. 1. Embora considerado um dos pilares da sustentação do ordenamento jurídico, muitos doutrinadores encontram dificuldades em conceituá-lo. Maria Berenice Dias¹³ explica-o como “um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”.

Por um pensamento lógico, é a partir deste princípio que se interpreta toda e qualquer norma brasileira, devendo ele ser o objetivo do Direito.

Através deste princípio que o indivíduo, como pessoa, sobressai-se em relação ao patrimônio, devendo o Estado trabalhar para oferecer o mínimo existencial para cada um, garantindo-lhe os direitos fundamentais, inclusive da personalidade.

Em sua relação com o direito familiar, Maria Berenice Dias leciona:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas¹⁴.

Fica claro que Direito de Família está intrinsecamente ligado à dignidade humana, de forma a legitimar todas as formas de família, bem como respeitar todos os vínculos afetivos e

¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 58.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.65

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.63

toda a diversidade de arranjos familiares, inclusive a multiparentalidade, cabendo ao Direito tutelá-las como garantia de uma vida digna.

1.4.2 Princípio da solidariedade familiar

Reproduzem-se as palavras de Paulo Lôbo no que tange este princípio:

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4º)¹⁵

Tal princípio aparece diversas vezes na Constituição Federal, inclusive no art. 3º, inciso I, ao elencar a sociedade solidária como um dos objetivos da República; bem como no dever dos pais em dar assistência aos seus filhos, no art. 229; e no art. 230, no dever de oferecer amparo às pessoas idosas.

É fácil, perceber, portanto, sua ligação no direito de família, pois se a solidariedade deve reinar em todas as relações, mister seria no ambiente familiar, berço de todo afeto e respeito.

1.4.3 Princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente

Consagrado pelo art. 227 da Constituição Federal, o princípio do melhor interesse do menor visa garantir proteção aos direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes.

Além da previsão constitucional, a Lei n. 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, também estabeleceu normas que visam proteger as crianças e adolescentes em seus arts. 3º e 4º:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

¹⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 64

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2015e).

Por serem pessoas ainda em desenvolvimento e em situação de maior vulnerabilidade, torna-se fundamental para o Estado garantir às crianças e aos adolescentes proteção integral. Assim sendo, os operadores de Direito devem tê-las como protagonistas em caso de conflitos, atentando sempre para seus melhores interesses. Novamente existe uma ruptura com um modelo anteriormente adotado, quando eram supridos os interesses dos pais, com as crianças e adolescentes em uma posição passiva, de objeto, não de sujeitos prioritários.

Este princípio é um dos pilares da multiparentalidade, uma vez que toda a discussão gira em torno de buscar o melhor interesse para as crianças e adolescentes, não para seus pais.

1.4.4 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Antes da Constituição de 1988, somente as famílias formadas pelo casamento tinham reconhecimento e proteção do Estado. Com a nova ordem constitucional e o estabelecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica, houve uma abrangência nessa proteção e o núcleo familiar passou a ter novos contornos.

Segundo Maria Berenice Dias¹⁶, “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como um reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.

Afirmam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal¹⁷ que o legislador apenas normatizou o que já era a realidade brasileira, “reconhecendo que a família é um fato natural e o casamento, uma solenidade, uma convenção social, adaptando, assim, o Direito aos anseios e às necessidades da sociedade”.

É preciso ressaltar, conforme já anteriormente estudado neste trabalho, que, apesar do texto constitucional atual realçar apenas três formas de entidades familiares, o rol não será visto como taxativo, e sim exemplificativo.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.67

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 61

Nesse sentido, dispõe a lição de Maria Berenice Dias:

No mesmo espectro se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.¹⁸

Sem a necessidade de alongar-se sobre este princípio, visto que já foi discorrido neste mesmo capítulo, faz-se importante concluir que o princípio do pluralismo de entidades familiares serve como fator fundamental para o reconhecimento e legalização das alterações no núcleo familiar, incluindo-se a possibilidade da multiparentalidade, em favor da estabilização social e da produção de condições para o bem comum.

1.4.5 Princípio da isonomia entre os filhos

O princípio da isonomia entre os filhos está previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, havendo referência a ele também no art. 1.596 do Código Civil e no art. 41, caput, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ao abordar a adoção.

A Constituição de 1988 pôs fim à discriminação entre os filhos por sua origem, sendo eles divididos entre legítimos e ilegítimos, conforme fossem originados do casamento ou não.

Dessa forma, não existem categorias entre filhos, ou seja, não importa se são advindos do casamento ou não, biológicos ou adotivos, sendo assegurados a todos os mesmos direitos e qualificações no que concerne nome, poder familiar, alimentos, sucessão, etc.

1.4.6 Princípio da afetividade

Ao longo desse estudo, muitas vezes menciona-se o afeto. Já foi apresentada a mudança do tratamento dado às famílias no ordenamento jurídico brasileiro, antes vista como uma estrutura fechada e sem ramificações. Hoje, por outro lado, é abraçada pela legislação a ideia de uma variedade de entidades familiares.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.67

Antes de discutir-se parentalidade socioafetiva, que se relaciona diretamente com a multiparentalidade, faz-se mister compreender a importância do laço de afetividade para o Direito de Família nos dias de hoje.

Ainda que o princípio da afetividade não esteja expresso na Carta Magna de 1988, serve como base para uma série de institutos jurídicos, entre eles a adoção.

Sobre a afetividade como principal fundamento das relações familiares, leciona Maria Berenice Dias:

O elemento distintivo da família [...] é a identificação de um vínculo afetivo a unir pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e da preservação da vida.¹⁹

A parentalidade socioafetiva surge com a valorização do vínculo afetivo como fundamento da família, em detrimento do vínculo biológico, que até a atual Constituição era o predominante na sociedade.

Em virtude das novas composições familiares reconhecidas, ocorrem inúmeras situações onde existe um laço de afetividade entre a criança ou o adolescente com as pessoas que os criam, sem que haja, necessariamente, vínculos consanguíneos.

Com o reconhecimento jurídico da afetividade como vínculo de união entre as pessoas, a família eudemonista ganha espaço; o afeto é consagrado como direito fundamental e a filiação biológica e socioafetiva estão no mesmo patamar de igualdade.

Segundo Paulo Lôbo, a família:

Agora, é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas realizações revitaliza as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos²⁰.

O que ocorre, na prática, é que as relações de consanguinidade são menos importantes do que aquelas advindas de laços de afetividade e da convivência familiar, que nos casos de

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Novos Tempos, Novos Termos**. Boletim IBDFAM, Belo Horizonte, n. 24, 2004, p. 5

²⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27

conflito, deverão prevalecer em relação aos vínculos biológicos, salvo nos casos em que os princípios da dignidade humana e do melhor interesse da criança indicarem outra orientação²¹.

Como se pode perceber, o princípio da afetividade possui especial importância na filiação, uma vez que embasa a posse de estado de filho, e constitui critério de determinação de uma das formas de parentalidade, a socioafetiva, como se analisará na sequência.

²¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27

2 ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO E DO PARENTESCO

Com a constante mudança da percepção da sociedade sobre o conceito de família, somado ao conseqüente reconhecimento de inúmeros novos arranjos familiares, torna-se importante aprofundar-se no estudo das relações de parentesco, inclusive a filiação, para que se tenha boa compreensão dos avanços alcançados com a ordem constitucional vigente, entre eles a própria multiparentalidade.

2.1 Uma breve exposição sobre a filiação no ordenamento jurídico brasileiro

Assim como acontece com o conceito de família, a legislação vigente não traz uma definição expressa sobre filiação.

Pela doutrina tradicional, se definia filiação como uma “relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado”²², ou, ainda, a “relação jurídica que liga o filho a seus pais”²³.

Tal conceito, que abrangia somente filhos biológicos e adotivos, foi superado devido aos avanços científicos e medicinais que já permitem outras formas de reprodução, bem como o próprio reconhecimento jurídico de outras entidades familiares além do casamento tradicional. Assim, o conceito de filiação foi reestruturado, levando em conta valores tais como a afetividade.

Não obstante todas as pessoas sejam geradas por um pai e uma mãe, essas figuras, ao longo da vida de um indivíduo, podem ou não continuar a serem representadas pelas mesmas pessoas.

Essas mudanças levam ao surgimento de novos conceitos, tais como a filiação social e socioafetiva. Assim como acontece com as entidades familiares, a filiação passa a ser identificada pela presença de um vínculo de afeto entre o pai e o filho, sendo natural, portanto, que haja uma ampliação no seu conceito.

²² RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, v. 6, p. 297. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 318

²³ RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, v. 6, p. 297. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 318

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, classifica o parentesco como natural (de origem biológica) ou civil (de origem outra que não a biológica). Com a valorização da afetividade em termos de filiação, entidade familiar e parentesco, abre-se espaço para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama²⁴ reforça que a Constituição e as leis infraconstitucionais conferiram status de igualdade de direitos a todas as formas de filiação, independente de sua origem, vedado qualquer tipo de hierarquia ou discriminação entre elas.

2.2 Espécies de filiação

2.2.1 Filiação biológica

A filiação biológica é aquela determinada pela origem genética, consanguinidade, e este, por muito tempo, era o vínculo determinante da filiação.

Logo na era da colonização brasileira, na falta de uma legislação própria, seguia-se a portuguesa, que fazia distinção entre os filhos biológicos. Em um momento de valorização exacerbada do patrimônio, tal medida visava proteger o núcleo e as propriedades da família, que se constituía através do casamento – única forma considerada legítima de formar uma entidade familiar.

Não obstante fosse alto o número de filhos advindos de relações fora do matrimônio, de acordo com as Ordenações Portuguesas era proibido o reconhecimento de tais nascidos.

Silvio de Salvo Venosa²⁵ relembra que a legitimidade dos filhos estava diretamente ligada ao casamento dos genitores quando da concepção, ou seja, ainda que as relações matrimoniais fossem posteriormente anuladas, os filhos concebidos na sua constância eram os legítimos. Os ilegítimos, por outro lado, eram aqueles havidos fora do matrimônio. O Código Civil de 1916 manteve essa distinção, devido ao caráter moralista da sociedade da época.

Havia ainda uma subclassificação. Os filhos ilegítimos dividiam-se em naturais e espúrios; estes ainda se subdividiam em adúlteros e incestuosos.

²⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei n. 11.698/08 - família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. v. 6. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.224

Os filhos ilegítimos naturais eram concebidos fora do casamento, porém por genitores que não estavam impedidos de casar na época da concepção (solteiros e viúvos), ou seja, não havia matrimônio padrão entre os genitores, mas o filho não adveio de adultério. Previa o Decreto n. 181/1890:

A afinidade ilícita só se pôde provar por confissão espontanea nos termos do artigo seguinte, e a filiação natural paterna também pôde provar-se ou por confissão espontanea, ou pelo reconhecimento do filho feito em escriptura de notas, ou no acto do nascimento, ou em outro documento authenticico, offerecido pelo pai.²⁶

Dessa forma, para obter status de filho natural, e por consequência ter direitos próprios, era necessário que esse filho fosse reconhecido.

Havia, ainda, o instituto da legitimação. Caso os genitores contraíssem núpcias após a concepção, os filhos ilegítimos naturais seriam equiparados aos legítimos, com mesmos direitos e obrigações.

Caso houvesse impedimento matrimonial de um dos genitores no momento da concepção, porém, os filhos advindos desta relação seriam considerados ilegítimos espúrios. Tendo em vista os dogmas morais e religiosos da época, é fácil concluir que estes eram alvos de preconceito pela sociedade.

Os filhos ilegítimos espúrios adulterinos eram os frutos de relações de adultério, ou seja, concebidos por um ou ambos dos genitores impedidos de contrair matrimônio por já serem casados com outrem. O ato de traição poderia ser bilateral (os dois genitores casados com terceiros) ou unilateral (um só dos genitores impedido). Neste caso, o adultério era chamado *patre*, se apenas o homem fosse casado; e *matre*, se somente a mãe já fosse casada.

Por sua vez, os filhos ilegítimos espúrios incestuosos eram filhos de pais impedidos de se casarem por grau de parentesco, em linha reta ou colateral até terceiro grau, seja natural ou civil, existente à época da concepção. Se o impedimento surgisse após a concepção, o filho advindo da relação era considerado ilegítimo natural.

Os filhos ilegítimos não tinham reconhecido nenhum direito, inclusive o sucessório. O Código Civil de 1916 proibia expressamente, em seu art. 358, o reconhecimento de filhos ilegítimos espúrios.

²⁶ PORTUGAL, Sylvio. **Investigação de paternidade**. Secção de obras D' 'Estado de São Paulo'. São Paulo: s. ed., 1926. p. 82. In: WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 66.

A partir da Constituição de 1934 começaram a ocorrer mudanças no tratamento da filiação. Seu texto constitucional permitiu que os ilegítimos naturais fossem reconhecidos com plenos direitos sucessórios, podendo concorrer à herança em igualdade de condições com os filhos legítimos.

Em seguida, a Constituição de 1937 equiparou os naturais aos legítimos, garantindo-lhes igualdade de direito.

Somente em 1941, porém, através do Decreto-Lei n. 3.200/1941, que passou a ser proibida a menção, nos registros civis, da classificação do filho, que até então ocorria, deixando vestígios de um estigma discriminatório que o acompanhava pelo resto da vida. Neste mesmo ano veio o Decreto-lei n. 5.513, que autorizava o pai de filho natural reconhecido a possuir sua guarda.

Em seguida, o Decreto-Lei n. 4.737/1942 permitia o reconhecimento do filho concebido extraconjugalmente (ilegítimo espúrio adúlterino) de forma voluntária pelos genitores, ou através de ação de reconhecimento de paternidade, desde que após já ocorrido o desquite.

Nova mudança veio com a Lei. n. 883/1949, que permitia o reconhecimento voluntário dos filhos ilegítimos naturais, ou a ação de investigação de paternidade mesmo enquanto os genitores permaneciam casados. A restrição para os espúrios adúlterinos, porém, continuou mantida, só sendo revogada parcialmente quase trinta anos após, pela Lei do Divórcio em 1977. O reconhecimento devia ser feito, caso na constância do matrimônio, por testamento cerrado, e era irrevogável.

O reconhecimento de filho adúlterino ainda enquanto sobrevivia a sociedade conjugal somente pôde ser feita em 1984, pela a Lei n. 7.250, mas ainda subsistia a condição de que o cônjuge do genitor estivesse separado de fato há mais de cinco anos contínuos.

Finalmente em 1988 adveio a vigente Carta Magna, que trouxe a completa igualdade entre os filhos.

A sociedade desta época já tinha valores destoantes daqueles contemplados pela legislação, clamando por uma mudança que refletisse seus novos fundamentos, agora baseados em relações de afetividade, comprometimento, pela busca da felicidade e realização pessoal.

Dentre as significativas reformas da nova Constituição, conforme já apresentado neste estudo, estavam o reconhecimento de uma pluralidade de entidades familiares, a equiparação entre todos os filhos, independente da sua origem, desvinculando a filiação do instituto do casamento.

O Código Civil de 2002 manteve-se de acordo com o novo posicionamento constitucional, porém ainda menciona a reprodução assistida como forma de procriação. A reprodução assistida desdobra-se em inseminação artificial (realizada dentro do corpo da mulher) e fertilização *in vitro* (a fecundação de gametas é efetuada em 40 laboratório, sendo posteriormente implantado o embrião no útero materno). São chamadas homólogas quando os gametas envolvidos são do próprio casal; e de heterólogas quando envolvem gametas de terceiros.

No caso das heterólogas, cumpre ressaltar que o doador de gametas não desenvolve relação de parentalidade, uma vez que não há constituição de estado de filiação, de forma que caberá ao filho tão somente o direito da personalidade relacionado ao reconhecimento de sua origem genética.

2.2.2 Filiação socioafetiva

De acordo com o artigo 1.593 do Código Civil, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. A doutrina, em consonância com a nova hermenêutica constitucional, vem entendendo que a parental idade socioafetiva é aquela de “outra origem”, ou seja, a origem afetiva.

Dessa forma, ainda que não o genitor, quando uma pessoa exerce a função de pai, com a posse do estado de filho, existindo o afeto recíproco entre as partes, dá-se a figura da paternidade socioafetiva.

Como pontuam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald²⁷, “esse acolhimento de uma pessoa como filho, mesmo sem a presença do elemento biológico, não é recente na história do Direito, apenas passou um tempo oculto pela força da presunção decorrente do casamento”. A consagração do vínculo socioafetivo, equiparando-o ao biológico, veio somente com a Constituição Federal de 1988.

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 593

Sobre a função da paternidade, Rodrigo da Cunha Pereira analisa da seguinte forma:

É essa função paterna exercida por um pai que é determinante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que fez a adoção..., enfim, aquele que exerce a função de pai²⁸.

Ainda sobre o assunto, Maria Berenice Dias complementa:

De um lado existe uma verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: o estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços de filiação construídos no cotidiano do pai e do filho, e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade²⁹.

De acordo com Belmiro Pedro Welter³⁰, a filiação socioafetiva é gênero do qual decorrem cinco espécies: o comprovado estado de filho afetivo, ou a posse de estado de filho; o reconhecimento, voluntário ou judicial, da paternidade/maternidade; os filhos de criação; a adoção judicial; e a chamada “adoção à brasileira”.

Ressalta-se a crítica de Welter³¹ acerca da nomenclatura de “posse de estado de filiação”. Segundo o autor, a expressão adequada deveria ser “estado de filho afetivo”, uma vez que o vínculo entre pais e filhos deixou de ser de posse e domínio com a Constituição de 1988, passando a ser vínculo de amor e afeto, conforme já apontado nesse estudo.

O estado de filho afetivo (ou posse de estado de filho) ocorre quando um indivíduo goza de *status* de filho em relação a outro, decorrente de convivência e cuidados que geram laços de afetividade. Essa situação independe de vínculos biológicos ou jurídicos, sendo esta, inclusive, a relação com a nomenclatura original, uma vez que assemelha-se ao instituto de “posse”, oriunda do direito das coisas.

A doutrina considera três aspectos para que seja reconhecida a posse de estado de filho: o trato, o nome e a fama. O primeiro define que o filho deve ser tratado, criado e

²⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a., p.370

³⁰ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.148.

³¹ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.153

considerado filho pelos seus pais. Já o segundo, este deverá usar o nome da família. Por último, ser reconhecido pela sociedade da mesma forma que se vê.

Em alguns casos, como do autor José Bernardo Ramos Boeira³², a prática forense dispensa o uso do sobrenome, e basta a comprovação do tratamento e da reputação, sendo este primeiro o de maior destaque, visto que é o derivado direto da convivência familiar.

A adoção judicial, outra hipótese de filiação socioafetiva, é ato jurídico em sentido estrito válido, constituído por meio de sentença judicial (conferindo-lhe eficácia) que cria um vínculo parental fictício. Em termos de direito e obrigações, produz os mesmos efeitos decorrentes da filiação natural.

A definição tradicional, antes do advento da Constituição Federal de 1988, considerava os filhos adotivos como aqueles que, “embora não sendo gerados pelos adotantes, adquirem, por concessão de lei, a condição de filho legítimo, para determinados efeitos legais”³³.

Inicialmente, a adoção era uma forma daqueles que não tinham condições físicas de conceber também terem a possibilidade de tornarem-se pais.

No decurso da história brasileira, porém, várias ressalvas foram feitas quanto aos direitos dos filhos adotivos, especialmente na esfera sucessória. Isto porque muitas vezes a adoção era usada como forma alternativa de reconhecer filhos ilegítimos (advindos de relações extramatrimoniais), e, sob a ótica patrimonialista da época, isso representava uma ameaça ao núcleo familiar.

O Código Civil de 1916 manteve o instituto da adoção, já existente nos períodos colonial e imperial, com algumas restrições.

Aquele que desejasse adotar não poderia ter filhos legítimos nem legitimados, confirmando a ideia inicial da adoção ser para aqueles que não tinham possibilidade biológica de conceber. Em caso de filhos biológicos após a adoção, esta era mantida, exceto se comprovado que a concepção foi anterior ao registro da adoção. Além disso, o adotante devia ter idade superior a 50 anos e diferença mínima de 18 anos do adotado. O consentimento da pessoa detentora da guarda do adotando também era necessário.

³² BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade**. Posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p.63.

³³ SILVA JÚNIOR, Antônio Rubião. **Interesse público: atos e fatos**. São Paulo: Julex, 1997.

O vínculo jurídico constituído pela adoção podia ser dissolvido por conveniência das partes, por ingratidão do adotado em desfavor do adotante e ainda quando o adotado completasse a maioridade, se fosse assim seu desejo.

A Lei n. 3.133/1957 permitiu que a possibilidade da adoção por aqueles que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, trazendo, assim, a natureza assistencial para o instituto. Não obstante, ainda não eram reconhecidos direitos hereditários aos filhos adotivos caso já existissem filhos naturais. Com essa lei o limite da idade para o adotante foi reduzido para 30 anos, e a diferença exigida entre este e o adotado passou a ser de 16 anos.

A Lei n. 6.697/1979, conhecida como Código de Menores, fazia a distinção entre a adoção plena para a adoção simples. A primeira era destinada às crianças menores de 07 anos em situação irregular, e no seu registro de nascimento não teria menção à filiação natural originária, com aquisição de plenos direitos sucessórios. Já a segunda envolvia crianças menores de 07 anos em situação regular, bem como as de idade superior em qualquer situação, e o adotado faria jus à metade dos direitos hereditários do filho legítimo.

Este Código definia a situação irregular da seguinte forma:

Art. 2º Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

O termo “menor” carregava conotação negativa, sem voltar-se à proteção, ao bem-estar e ao melhor interesse das crianças e adolescentes, que se encontravam em situações depreciativas de violência, pobreza e maus tratos, sem significativa atenção estatal.

A Constituição de 1988, que passou a contemplar a proteção integral da criança e do adolescente, acabou com a distinção entre situação irregular e regular e igualou todos os

direitos de filiação. Dessa forma, estes indivíduos passaram a ser visto como sujeitos de direito, sem importar a origem da filiação. O vínculo de afetividade foi valorizado, garantido pela garantia da irrevogabilidade de adoção, antes ainda tão instável e incerta.

A Lei n. 8.069/90, o Estatuto da Criança do Adolescente, manteve-se no mesmo entendimento. Atualmente, portanto, a adoção é procedimento judicial que constitui um vínculo de parentesco e rompe em definitivo o poder familiar da família natural originária (exceto no que concernem os impedimentos matrimoniais).

Posteriormente, a Lei 12.010/2009 trouxe outras inovações com o objetivo de ampliar e facilitar o acesso à adoção. Entre elas, podemos citar a preferência à adoção por parentes mais próximos da criança e do adolescente com os quais convive e já possui vínculos de afetividade. Outra medida trazida pela lei é a realização de um estágio de convivência antes da adoção, com o intuito de avaliar a adaptação daquele a ser adotado com sua nova família, com a qual constituirá vínculos.

Ainda sobre a adoção, cumpre breve menção às suas três espécies: a civil, estatutária e a simulada, popularmente conhecida como adoção à brasileira.

A adoção civil está prevista no Código Civil e é regulada, também, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber. Refere-se aos adotados maiores de dezoito anos em geral. A estatutária é regulada pelo Estatuto e é aquela sobre a adoção plena de crianças e adolescentes menores de dezoito anos à data do pedido da adoção, assim como adolescentes maiores de dezoito que já se encontram sob a guarda ou tutela dos adotantes.

A adoção simulada é aquela quando os casais registram filhos alheios como se fossem naturais próprios, geralmente de acordo com a mãe ou família biológica, sem passar pelo processo judicial da adoção. Em tese, tal ato configura crime, previsto no art. 242 do Código Penal, porém, em detrimento da prevalência da filiação socioafetiva, bem como dos vínculos de afeto existente entre adotante e adotado, os tribunais brasileiros já começam a decidir em seu favor, conforme bem se observa nas ementas que se seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A ação de investigação de paternidade visa a estabelecer a relação jurídica de filiação. No caso, havendo ato jurídico perfeito e acabado (adoção à brasileira), já definida a paternidade, o pedido é juridicamente impossível. Mesmo que a ação fosse julgada procedente, reconhecendo-se a paternidade, sem desconstituir o liame jurídico da adoção, a sentença não produziria qualquer efeito no mundo jurídico, pois não se

estaria desconstituindo o vínculo parental. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052735800, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 30/01/2013) (TJ-RS - AC: 70052735800 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 30/01/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/02/2013)

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 1. Trata-se, in casu, de verdadeira "adoção à brasileira", em que o suposto pai, ciente da inexistência de laços genéticos com o menor, o registrou como se fosse seu filho, contrariando o disposto no art. 242 do Código Penal. 2. A declaração da paternidade não se deu eivada de vício de consentimento capaz de macular a lisura do ato, que, perfeito e acabado, não poderá se anulado por mera desilusão do autor. Precedentes do TJRJ. 3. Não se poderia, aliás, somente com apoio na inexistência de vínculo afetivo entre autor e primeiro réu, pleitear a anulação do registro com a exclusão do nome do demandante dos seus assentamentos de nascimento. Frise-se que ao registrar o menor como se seu filho fosse, o autor optou por gerar expectativas na criança e que a mesma terá um pai, mesmo que não biológico. 4. O que pretende o apelante é reverter situação por ele mesmo criada que poderá gerar efeitos nefastos no menor, sobretudo, no plano da dignidade da pessoa humana, haja vista que o direito à identidade integra tal garantia constitucional. 5. Recurso não provido.

(TJ-RJ - APL: 00027405120048190206 RJ 0002740-51.2004.8.19.0206, Relator: DES. JOSE CARLOS PAES, Data de Julgamento: 20/02/2013, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/05/2013 18:38)

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO LEGÍTIMA C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO - ""ADOÇÃO À BRASILEIRA"" - AUSÊNCIA DE VÍCIO - ATO JURÍDICO PERFEITO - PEDIDO IMPROCEDENTE. Afigura-se inatacável a declaração de vontade da pessoa que, por ato livre e espontâneo, reconhece como seu, filho não biológico, ausente qualquer prova de que o ato está eivado de vício. Impossível, assim, anular a "adoção à brasileira" ocorrida. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-PA - APL: 00147525820158140301 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 25/08/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 01/09/2016)

Observa-se a valorização do aspecto socioafetivo, inclusive na própria adoção, que hoje já é vista como instituto de afetividade e assistencialismo, em contrário tratamento jurídico anterior à Constituição de 1988.

Em conclusão acerca do tema da adoção, que importa estudar visto sua relação com a afetividade, que também é de suma importância para a própria multiparentalidade, cita-se que a filiação socioafetiva também encontra espaço na adoção de fato, ou nos chamados filhos de criação, com o reconhecimento voluntário ou judicial de paternidade ou maternidade socioafetiva. A adoção de fato ocorre quando alguém, por opção, cria uma criança ou

adolescente, dando-lhe amor e todos os cuidados inerentes à paternidade, criando, assim, vínculo afetivo que os constituem como família.

2.3 Critérios determinantes da filiação

Apesar das filiações terem igual tratamento perante o ordenamento jurídico, existem critérios determinantes para identificá-las, seja ela biológica ou socioafetiva.

No que tange à filiação biológica, o Código Civil atual estabeleceu os critérios legais/jurídicos (de presunção) e biológicos.

Atualmente, a presunção legal está disciplinada nos artigos 1.597 a 1.602 do Código Civil:

- Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 - II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 - III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 - IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 - V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.
- Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.
- Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.
- Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.
- Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.
- Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.
- Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

Destaca-se que a presunção legal, ou seja, aquela atribuída presumidamente àquele que se encontra casado, é relativa e admite prova em contrário.

Apesar de o dispositivo mencionar somente o casamento, o Superior Tribunal de Justiça³⁴ estender o entendimento das regras à união estável.

³⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.194.059/SP. Relator Min. Massami Uyeda. DJe 14/11/2012

Por outro lado, com avanços científicos da área, em especial o teste de DNA, o critério da presunção legal vem perdendo espaço. Não obstante, continua positivado no ordenamento jurídico brasileiro e ainda é utilizado em alguns casos.

A confiabilidade dos testes de DNA é tamanha que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 301, que entende que “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se a exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”. Isso significa que, caso o suposto pai não concorde em submeter-se ao exame, a presunção é de que ele é o pai biológico, sendo cabível prova em contrário.

Os critérios de presunção legal, por meio do casamento ou união estável, e biológico, através do exame de DNA, por exemplo, servem para atestar uma relação genética entre duas pessoas. Contudo, existem outros aspectos a serem considerados, tais como o estado de filiação decorrente dos laços de afetividade.

Existem também os critérios registral e socioafetivo para determinação da filiação.

O critério registral está previsto nos artigos 1.603 e 1.604 do Código Civil³⁵. Uma vez efetuado o registro de nascimento, este não pode ser anulado por vontade do interessado, salvo se comprovado vício (erro, coação, etc.). Tal medida é adotada, por exemplo, na adoção e no reconhecimento voluntário ou judicial da filiação socioafetiva.

Existem, ainda, situações em que o estado de filiação não esteja registrado extra o judicialmente, mas existe na seara da realidade. O vínculo não deixará de ser reconhecido, uma vez que comprovado o parentesco socioafetivo.

A demonstração do vínculo afetivo depende de cada caso concreto, devendo o juiz competente fazer sua avaliação. Em relação aos termos que compõe a socioafetividade, quais sejam, o trato, a fama e o nome, qualquer meio de prova admitido em direito pode ser utilizado.

A presença do afeto no momento da análise judicial é irrelevante, visto que o que importa é a demonstração de que o afeto esteve presente durante a convivência.

Cumpre salientar que os efeitos decorrentes do parentesco socioafetivo são exatamente os mesmos do parentesco natural. Assim, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva acarreta vínculos de parentesco e de solidariedade na linha reta e colateral com terceiros, gerando impedimentos matrimoniais e também impedimentos para ocupar certos cargos públicos; e vínculos patrimoniais, relacionados a alimentos e sucessão.

³⁵ Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Ressalta-se, também, a ausência de hierarquia entre os critérios determinantes da filiação, seja ela biológica registral ou socioafetiva. A depender do caso concreto, somente um desses critérios irá prevalecer sobre os outros, gerando os efeitos jurídicos na relação parental. A proposta da multiparentalidade, porém, é fazer com que mais de um desses critérios possam estar presentes simultaneamente, produzindo plenos efeitos.

3 A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A parentalidade decorre do estado de filiação, independente de sua origem biológica ou socioafetiva, conforme já estudado em capítulo anterior.

Cumprido ressaltar que o termo parentalidade engloba tanto a maternidade como a paternidade, visto que a relação de parentesco é a mesma para ambos, sem distinção de responsabilidade entre pai e mãe.

Quando a origem biológica coincide com a figura afetiva, não há dúvida de quem é considerado pai ou mãe. Os problemas surgem quando aquele considerado pai ou mãe não é aquele que o concebeu e o registrou ou, ainda, quando o indivíduo tem como pais uma pluralidade de pessoas.

3.1 Delimitação conceitual e fundamentos da multiparentalidade

A multiparentalidade ocorre naqueles casos onde o indivíduo considera que possui mais de um pai e/ou mais de uma mãe reconhecidos, tanto no âmbito da afetividade, quando no âmbito jurídico, ao ter registrado em sua certidão de nascimento mais de dois nomes de pais.

Distingue-se a pluriparentalidade das demais relações parentais, pois nesta primeira é necessário haver, pelo menos, três relações parentais distintas (dois ou mais pais, e uma mãe; duas ou mais mães e um pai; etc.).

Diante das múltiplas entidades familiares existentes na sociedade, são cada vez mais frequentes demandas judiciais envolvendo diversas relações parentais concentradas em apenas um indivíduo.

Um dos principais exemplos práticos da multiparentalidade é o que ocorre nas famílias recompostas, também chamadas de reconstituídas ou mosaicos. Essas famílias são aquelas onde um casal, unidos por casamento ou união estável, possui, um ou ambos, filho ou filhos advindos de relacionamentos anteriores, vivendo todos no mesmo ambiente familiar, que é pautado por amor e afeto. Não é incomum que se desenvolva a parentalidade socioafetiva entre padrasto ou madrasta com o filho do seu companheiro, configurando o estado de filho

afetivo, sem qualquer vínculo consanguíneo, com todas as responsabilidades da função parental.

O artigo 1.636 do Código Civil vigente afirma que o genitor que contrai novas núpcias ou união estável não perde o poder familiar exercido sobre os filhos de outro relacionamento. A segunda parte do dispositivo, porém, merece crítica ao afirmar que a autoridade parental não receberá interferência do novo cônjuge ou companheiro. O legislador acabou por priorizar o genitor biológico em detrimento do filho, e, por consequência, feriu o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deveria, de acordo com este princípio, receber a melhor e mais abrangente tutela possível.

A menção à interferência de novo cônjuge ou companheiro acaba por distanciar-se da realidade, já que na prática é difícil que não ocorra. Não é possível evitar seu acontecimento, já que as experiências vividas por cada membro do casal acabam se complementando e criam-se, assim, novos arranjos familiares.

Ainda que o legislador tenha feito uma tentativa de proteger o poder familiar dos genitores biológicos, por muitas vezes a interferência dos novos cônjuges ou companheiros se dá de forma positiva, o que acarreta na formação de vínculos de afeto, principalmente quando a criança tem a convivência desde tenra idade.

Quando a figura parental é enxergada em terceiros além dos genitores biológicos, surge o fenômeno da multiparentalidade.

O que identifica a família no contexto atual é o afeto. Dessa forma, a multiparentalidade é a legitimação da paternidade e maternidade daquele que ama, cuida e cria como se filho fosse, de forma recíproca, ou seja, que é amado e respeitado de forma paterna e materna. Ao mesmo tempo, os pais biológicos não são desconsiderados. A proposta é incluir no registro de nascimento o nome do pai socioafetivo e permanecer, concomitantemente, os nomes dos genitores³⁶.

Para a formação do indivíduo, é fundamental que exista a função materna e paterna como parte de sua estruturação. A família não precisa ser natural, e pode ser cultural, já que sobrevive além dos laços biológicos existentes.

³⁶ KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754>. Acesso em 13/05/2017.

Ao considerarmos o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pode-se compreender o papel social do pai e da mãe com função ampliada, ou seja, além do fator meramente biológico. Assim, em prol de seu desenvolvimento, essa função pode ser exercida por mais de uma mãe ou mais de um pai, principalmente nos casos dos pais que convivem diariamente com a criança ou adolescente e exercem tarefas de poder parental³⁷.

A multiparentalidade tem por fim agregar em torno da criança e do adolescente³⁸, principalmente, todas as pessoas que possuem papéis parentais em sua vida. Na prática, fazer a criança optar por um ou outro pai não é a melhor solução, já que nenhuma escolha atende às suas reais necessidades. Ambos os pais, ou mães, que a criaram têm plena condição de lhe dar carinho, afeto, educação e tudo inerente à parentalidade. Assim, valorizar uma verdade e desprezar a outra confronta o princípio da afetividade que está previsto na Constituição Federal.

A figura paterna não é somente genitora, mas abrange diversas outras funções como de proteção, amizade, paternidade, cuidado e amor³⁹.

Por isso, reconhecer, ao mesmo tempo, a paternidade ou maternidade biológica e a afetiva significa resguardar os melhores interesses da formação e estruturação do indivíduo. Apenas o reconhecimento judicial não se demonstra suficiente, visto que o registro é essencial para se comprovar a paternidade e garantir-lhe direitos, como será estudado a seguir.

Conforme pontua Belmiro Pedro Welber,

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana⁴⁰.

³⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 202.

³⁸ Ainda que não se exclua a possibilidade do adulto também procurar a tutela jurídica para estabelecer, também em seu registro de nascimento, a situação de multiparentalidade que vive ou viveu ao longo de sua vida.

³⁹ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 154.

⁴⁰ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**, 2009. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>> Acesso em: 13/05/2017

3.2 Os efeitos jurídicos da multiparentalidade

A constante mudança das relações sociais nem sempre vem acompanhada da produção jurídica, o que deixa lacunas a serem preenchidas por decisões dos operadores do direito. O reconhecimento da multiparentalidade é necessário para atualizar o ordenamento em relação à situação de fato, e, além disso, traz consigo consequências jurídicas.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues elucidam:

Nosso entendimento é que os efeitos da múltipla vinculação parental operam da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independentemente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências⁴¹.

Torna-se necessária a avaliação das consequências jurídicas surgidas após formação de novas relações de parentesco baseada em vínculos de afeto, quando estas coexistem com as relações estruturadas em vínculos biológicos.

3.2.1 Efeitos para fins registrais e o uso do nome

Para que a vertente da multiparentalidade se operacionalize no ordenamento brasileiro, é preciso que seja confirmada através de mudanças no registro de nascimento. O registro não deve ser um óbice para a plena efetivação da multiparentalidade. Se sua função é refletir a realidade, e se a verdade real constitui a função parental distribuída entre várias pessoas, deve o registro atestar essa realidade.

A Lei n. 6.015/73, a Lei de Registros Públicos, dispõe a forma que deverá ser feito o registro de nascimento das pessoas. No entanto, não traz previsão sobre a possibilidade de multiparentalidade, mesmo porque, datada de 1973, é anterior, ainda, a própria Constituição Federal de 1988, o que a torna bem distante do atual cenário de famílias contemporâneas e plurais.

⁴¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v.14, 2010, p. 86-106.

A ausência de regulamentação, porém, não pode ser tida como obstáculo, já que a multiparentalidade possui fundamentação, inclusive, em princípios constitucionais.

Sobre o assunto, disserta Maurício Cavallazzi Póvoas:

Claro que não se poderia esperar que uma lei de 1973 (Lei 6.015), quando ainda nem se cogitava a realização de exame de DNA e nem se falava em socioafetividade, trouxesse em seu bojo a possibilidade de registro de mais de um pai ou mãe para o mesmo indivíduo!

Não há, pois, se levarmos em conta a letra fria da lei, como fazer constar no assento de nascimento dois pais (ou mães) e, como consequência, quatro avós paternos (ou maternos). Mas isso não pode ser nunca, empecilho para esse reconhecimento. A lei Registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação parental, porque esta é baseada em princípios constitucionais hierarquicamente superiores a ela⁴².

O registro é a formalidade que garante o amparo dos efeitos morais e patrimoniais advindos da relação entre pai/mãe e filho. Ainda que não seja a única forma, a certidão de nascimento é prova de filiação, de acordo com o artigo 1.603 do Código Civil.

A averbação de todos os pais tem como consequência, ainda, o uso do nome. O do uso do nome do pai pelo filho é direito fundamental, que decorre do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consoante no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 16 do Código Civil.

O nome da pessoa é onde recaem seus direitos e deveres, o que comprova a importância do registro e o consequente uso do nome dos pais e mães na multiparentalidade.

Sobre a possibilidade de cumular sobrenomes, Póvoas elucidada:

A lei dos Registros Públicos, em seu art. 54, não impossibilita isso. Na realidade, basta às pessoas ter um prenome e um sobrenome. Apenas um. Não há necessidade – por não haver legalmente essa exigência – de que se ostente o nome de todos os genitores, mesmo que sejam eles mais de dois. O nome, portanto, não seria problema algum quando se fala em multiparentalidade.

Em 2009, a Lei n. 11.924 fez uma alteração Lei de Registro Públicos, acrescentando um novo parágrafo ao artigo 57, com o seguinte teor:

Art. 57. § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no

⁴² PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial. 2012. p. 90

registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Em 2013, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu pela inclusão do sobrenome do padrasto e pela manutenção do nome do pai biológico no registro de um adolescente, nos seguintes termos:

Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, considerando que o adolescente A. M. F., brasileiro, filho de E. F. F. E R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B. V. Da C. -PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E. A. Z. J. A adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar A. M. F. Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E. A. Z. E Z. Z.. Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome da adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando⁴³.

Foi argumentado ainda que a lei permite a inclusão do patronímico de quem não é pai, ora o padrasto, do art. 57 acima transcrito, o que justifica ainda mais a inclusão do registro de nascimento o nome daquele que é efetivamente reconhecido como pai.

Da mesma forma que a decisão mencionada, as demais decisões sobre a matéria devem observar o melhor interesse da criança e do adolescente. O nome é um dos atributos da personalidade, e não seria diferente em um filho com múltiplas relações de parentesco.

A hipótese de acréscimo do sobrenome do pai ou mãe afim é um exemplo do acolhimento da tese da multiparentalidade, já que permite que uma criança que possui vínculo afetivo com seu padrasto ou madrasta possa acrescer ao seu nome o sobrenome daquele, a fim de se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela.

No entanto, cabe a ressalta que, atualmente, o acréscimo do sobrenome do padrasto ou da madrasta não gera efeitos jurídicos de grandes repercussões, já que não implica em eventuais obrigações patrimoniais, tanto na seara alimentar, quanto no direito sucessório e previdenciário, por exemplo. O sobrenome do pai afim é mera referência ao parentesco por afinidade. É possível, inclusive, cancelar a averbação.

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Comarca de Cascavel. Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz Sergio Luiz Kreuz.

No que tange à multiparentalidade, porém, o reconhecimento deve ser integral, ou seja, também no que cabem os efeitos jurídicos, entre eles os direitos e deveres relativos ao vínculo parental, como alimentos, guarda e direito sucessório.

3.2.2 A obrigação alimentar

Ao relacionar o direito aos alimentos com o princípio da dignidade humana, tem-se que os alimentos têm como objetivo proporcionar uma vida digna tanto para quem recebe (alimentado), quanto para quem os presta (alimentante), visto que nenhum deles é inferior ou superior.

Da mesma forma que existe a obrigação alimentar na biparentalidade, na pluriparentalidade não havia de ser diferente. Observa-se aquilo disposto no artigo 1.696 do Código Civil, que estabelece que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Nesse sentido, “quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de famílias e filiação, mais a obrigação alimentar adquire novos matizes”⁴⁴, ou seja, da multiparentalidade desdobra-se, além do parentesco paterno-filial, vínculos com os avós e tantos tios quantos irmãos os pais ou mães possuem, e assim por diante.

Dessa forma, um dos efeitos jurídicos da multiparentalidade é, também, o direito ao parentesco. Partindo do pressuposto que a pluriparentalidade se estende aos demais parentes⁴⁵, isso influi em aumento o rol de pessoas que possam prestar alimentos, uma vez que o artigo 1.694 do Código Civil determina que podem os parentes pleitear uns aos outros alimentos.

A obrigação alimentar pressupõe a existência de um vínculo jurídico. No tema do estudo, teria esta obrigação decorrente do vínculo de parentesco socioafetivo.

O Conselho de Justiça Federal (CJF) já aceita a tese da obrigação alimentar proveniente de parentesco socioafetivo, conforme seu Enunciado 341: “Art. 1.696. Para os

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.514.

⁴⁵ O Código Civil brasileiro considera parentes as pessoas unidas por laços de sangue até o quarto grau. Na parentalidade socioafetiva, esse novo parentesco também deverá se estender até o quarto grau, para todos os efeitos.

fins do artigo 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. OCORRÊNCIA. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, de parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. **DERAM PROVIMENTO.**⁴⁶

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também já decidiu acolhendo essa tese:

Negatória de paternidade – Registro de nascimento – Declaração livre e consciente – Inexistência de vícios do consentimento – Laço paterno-filial – Socioafetividade demonstrada e reconhecida – Anulação – Caducidade – Intuito meramente financeiro – Inadmissibilidade – Recurso desprovido. Além da caducidade do direito, recai dos autos ato jurídico imaculado (sem vícios), pois emanado de declaração, livre e consciente, devidamente formalizada (registro), máxime porque o laço paterno-filial esteia-se em socioafetividade demonstrada e reconhecida. O estado de filiação não tem caráter exclusivamente genético-biológico, sendo que o pai declarante busca, em verdade, desvencilhar-se de obrigação financeira (alimentos) que se lhe impõe, corolário jurídico da paternidade responsável⁴⁷.

Ainda que existam decisões determinando a prestação de pensão alimentícia por parte de pais socioafetivos, existem doutrinadores e juristas que acreditam que, no caso da multiparentalidade, não caberia o pedido em face de ambos os pais ou mães.

Belmiro Pedro Welter, por exemplo, não coaduna com essa tese de pedidos simultâneos de alimentos ao pai biológico e ao afetivo. Em seu entendimento, essa responsabilidade deve ser subsidiária ao do pai biológico, e não seria “razoável se admitir que um parente afetivo deixe de receber alimentos do parente genético, quando necessitando, pois estará sendo comprometida a sobrevivência humana, que se localiza no mundo genético”⁴⁸.

⁴⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70011471190**, Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Rui Portanova, julgado em 21/07/2005

⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Comarca de Uberaba. **Apelação cível nº 1.0701.06.160077-4/001**. Rel. Des. Nepomuceno Silva, jul. em 15/01/2009.

⁴⁸ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 231-232.

Na mesma linha, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal⁴⁹ defendem que a possibilidade de prestação de alimentos entre parentes por afinidade deve ser feita em caráter subsidiário, ou seja, quando não houver nenhum parente mais próximo em condições de prestá-los, com objetivo de garantir a dignidade e integridade do parente.

Contrária a esse pensamento, Maria Berenice Dias conclui que a jurisprudência já atribui encargos ao padrasto, sendo reconhecido ao filho do cônjuge ou companheiro direito a alimentos, quando comprovada a existência de vínculo afetivo entre ambos.

Ressalta-se que a prestação de alimentos é recíproca entre pai e filho, conforme a legislação vigente, ou seja, pais e mães biológicos e afetivos são, ao mesmo tempo, credores e devedores de alimentos em relação ao filho, respeitando o binômio necessidade/possibilidade.

O reconhecimento da multiparentalidade, associado ao princípio do melhor interesse do melhor, assegura a possibilidade de requerer alimentos em face de qualquer um dos pais, uma vez que a dupla filiação tem mais o liame de contribuir para o desenvolvimento da criança e do adolescente do que prejudicá-los.

3.2.3 A situação da guarda e visitação

Quando se fala em guarda, pressupõe-se que o casal genitor não se encontra mais juntos. No que tange a fixação do modelo da guarda (se compartilhada ou unilateral), o melhor interesse da criança deve ser sempre posto em primeiro lugar, ressaltando que a guarda compartilhada deve ser aplicada sempre que possível, uma vez que é a que melhor preza pelo desenvolvimento da criança, já que implica em uma presença mais intensa, e de forma equilibrada, dos pais na vida dos filhos.

Nos casos da multiparentalidade, na maior parte das vezes a situação fática é a da família recomposta, significando que o pai ou mãe afetivo será, dessa forma, o padrasto e/ou a madrasta. Assim, quando da dissolução desse novo relacionamento, questões podem surgir. Como apontado por Renata Malta Vilas-Bôas:

(...) mesmo com a ruptura do novo relacionamento do genitor/genitora, esse vínculo deve assim ser preservado e, conforme o caso, deverá ser analisada a possibilidade de uma múltipla guarda, envolvendo, assim, os genitores e a

⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 83.

madrasta e/ou padrasto, para que se mantenha a mesma visão familiar que esse menor conheceu e que se encontrava ambientado⁵⁰.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba⁵¹ proferiu decisão que, no caso, a separação entre o genitor da criança e a madrasta, a criança ficou sob a guarda da madrasta.

No entendimento de Renata Malta Vilas-Bôas:

Diante dessa hipótese, se o vínculo afetivo foi estabelecido, pelo princípio do melhor interesse da criança, esse laço deve ser mantido ao invés de se incentivar que essa afetividade termine. Apesar de algumas pessoas preconceituosas acharem que não é possível, verificarmos, por uma interpretação de nosso sistema jurídico, que pelo melhor interesse do menor é possível que essa criança/adolescente se mantenha com a madrasta/padrasto ou, ainda, que seja estipulado ou regulamentado o direito de visitação da madrasta/padrasto, sempre pensando no bem-estar e no desenvolvimento desse menor⁵².

Assim como na biparentalidade, os casos de múltiplas parentalidades devem considerar o melhor interesse da criança e do adolescente, e somente com a análise do caso concreto é possível determinar qual a melhor solução. Ainda assim, nos casos onde há litígio sobre a questão da guarda, não se deve desconsiderar a possibilidade do filho ficar sob a guarda do pai ou mãe afim, se este for aquele que melhor terá condições de proporcionar o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Aplicando a multiparentalidade, na questão da guarda e da convivência familiar, sentença do Tribunal de Justiça do Distrito federal, ensina:

Direito de convivência e guarda: Havendo vários pais/mães, necessário será a definição de convivência e guarda, a fim de assegurar o melhor interesse da criança. Assim, caso esta família não conviva sob o mesmo teto, importante que todos os que façam parte desta multiparentalidade tenham dias de convivência definidos, judicialmente ou não. Quanto à guarda, o ideal é que ela seja compartilhada, podendo todos os envolvidos dialogar sobre os destinos deste filho. Em não sendo isto possível, a guarda poderá ser determinada a favor da dupla com quem resida o infante. Ainda não havendo acordo, caberá ao Judiciário decidir no caso concreto. Neste caso específico, a guarda deverá ficar com YYY e KKK, posto que é com eles que a infante reside, devendo a convivência entre ZZZ e XXX se dar de forma livre⁵³.

⁵⁰ VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Direito das famílias: a figura da madrasta e sua importância para a criança ou adolescente.** In: Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 14, n. 71, abr/mai. 2012, p. 136.

⁵¹ PARAÍBA. TJPB. AC 20020100038765001/João Pessoa, Rel. Des. Frederico Martinho da Nódrega Coutinho, Quarta Câmara Cível, julgado em 28/06/2012, DJ 11/07/2012.

⁵² VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Direito das famílias: a figura da madrasta e sua importância para a criança ou adolescente.** In: Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 14, n. 71, abr/mai. 2012, p. 119.

⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ação Declaratória de Paternidade nº: 2013.06.1.001874-5.

No que diz respeito ao direito de visitas, considera-se razoável que, apesar da dissolução do vínculo conjugal por morte ou divórcio, o pai e a mãe afins continuem a visitar e a comunicar-se com seus filhos e filhas afins, se isso for benéfico para eles, ressaltando-se que isto pode inclusive auxiliar no impacto causado pela ruptura do casal, bem como da separação de seus meio-irmãos⁵⁴.

A visita é um instrumento que tenta amenizar os efeitos da ruptura de convivência entre pais e filhos, tanto os biológicos quanto os afins.

Sobre o assunto, também, para prestigiar este convívio e garantir a consolidação dos vínculos afetivos que se criaram entre pai e filho afim, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁵⁵ já autorizou que o padrasto visite seu enteado, com quem conviveu por vários anos, assim como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁵⁶, que conferiu à madrasta tal direito de visitas, para evitar o rompimento da convivência estabelecida entre ambos.

O Tribunal de Justiça de Goiás também já decidiu, nos termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MÃE DE CRIAÇÃO INTERDITADA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. I - O direito deve acompanhar a evolução da sociedade, de modo que o conceito de família não mais pode ser restringido às relações consanguíneas. Relevante reconhecer a relação socioafetiva, baseada no afeto, no carinho, no amor, pelos quais as pessoas se tornam pais e filhos do coração, havendo, portanto, uma desbiologização do conceito de família, a semelhança do que expressamente é previsto na legislação civil de outros países com a chamada “posse de estado de filho”. II - No caso dos autos, tendo em vista que restou comprovado que os apelantes são filhos de criação da interditada, a qual está sendo impedida de ter contato com eles pela sua curadora, necessário que se estabeleça judicialmente o direito à visitação, a fim de contribuir para a reaproximação entre eles e fortalecer os laços de afetividade. APELO CONHECIDO E PROVIDO⁵⁷.

Com a promulgação da Lei n. 12.398/2011, o direito de visita, que até então era permitido apenas aos genitores, foi estendido aos avós, acrescentando um parágrafo único ao artigo 1.589 do Código Civil, que passou a ter a seguinte redação:

⁵⁴ GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 105.

⁵⁵ RIO GRANDE DO SUL. TJRS. AI 70006766174/Cachoeirinha, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Sétima Câmara Cível, julgado em 18/02/2004, DJ 02/03/2004.

⁵⁶ RIO DE JANEIRO. TJRJ. AI 2007.002.32991/Rio de Janeiro, Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Junior, Quinta Câmara Cível, julgado em 27/05/2008.

⁵⁷ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível nº 492802-77.2008.8.09.0152**, Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador Fernando de Castro Mesquita, julgado em 26/04/2011. Disponível em: <www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 25 mai. 2017.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Sobre essa extensão, Maria Berenice Dias comenta:

O direito de visita não encontra limite entre pais e filhos. Quanto mais se reconhece a importância da preservação dos vínculos afetivos, vem se desdobrando o direito de visita também a outros parentes. Assim, avós, tios, padrastos, padrinhos, irmãos etc. podem buscar o direito de conviver, com crianças e adolescentes, quando os elos da afetividade existente merecem ser resguardados⁵⁸.

Assim, também parece possível o deferimento do direito de visitas nos casos de multiparentalidade utilizando-se do caput do artigo acima transcrito. Sobre a matéria, disserta Christiano Cassettari:

Não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, aos avós, não apenas biológicos, mas também, socioafetivos⁵⁹.

Deste modo, mesmo em caso de multiparentalidade, o direito de visitas deverá ser aplicado nos mesmos moldes que nos casos de biparentalidade⁶⁰.

Ainda, não deve haver prevalência da parentalidade biológica sobre a socioafetiva para exercer o direito de visita, devendo ser buscado sempre o melhor interesse da criança⁶¹.

3.2.4 O direito sucessório

O direito sucessório é uma das decorrências da filiação, independentemente de qual for e, conseqüentemente, sendo inerente à filiação socioafetiva. Conforme disposição expressa na Constituição Federal, em seu artigo 227, §6º, reiterado no artigo 1.596 do Código Civil,

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.449.

⁵⁹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**, Efeitos Jurídicos. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 118

⁶⁰ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 97.

⁶¹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 118.

“os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. É possível e necessária uma interpretação de que, independente da forma de reconhecimento, tanto os filhos naturais e afetivos possuem os mesmos direitos, inclusive sucessório.

Sobre o tema, explica Maria Clara Falavigna:

A Constituição Federal elevou a afetividade à categoria de direito constitucionalmente tutelado, ao afirmar que a família é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado (CF 226). Ainda que a transmissão da herança se trate de direito individual, o que fundamenta o direito sucessório nos dias atuais é o afeto. A lei civil faz presumir esses laços de amor quando não são determinados por escolha em disposição de última vontade⁶².

Não obstante, o direito sucessório entre pais e filhos afins não é regulamentado pelo Código Civil, não existindo, portanto, formulação legal no direito hereditário entre pai ou mãe afim e filho afim. Dessa forma, o filho afetivo, quando não adotado ou beneficiado por testamento, não será herdeiro de seu pai ou mãe afim quando do seu falecimento.

Atualmente, a opção mais viável para garantir ao enteado que suceda o padrasto ou madrasta é a contemplação, em testamento, dentro dos limites da porção disponível do autor da herança. Ainda assim, essa não é a situação ideal, visto que põe o filho socioativo em desconformidade em relação aos filhos biológicos, caso o falecido os possua, além de não ser um efeito próprio e natural dos vínculos de afeto que se estabelecem entre o pai afetivo e o filho.

Waldyr Grisard Filho explana sua crítica:

Deste modo, o direito hereditário ignora a realidade das famílias reconstituídas, nas quais, dadas certas circunstâncias ou por suas especificidades, como quando não há filhos próprios ou tenha havido uma convivência de larga duração, caberia presumir a vontade de beneficiar o filho do cônjuge ou companheiro ou vice-versa⁶³.

A crítica maior em relação à sucessão do filho afetivo se dá quando o reconhecimento é pleiteado após o falecimento do pai ou mãe afim. A respeito da questão, Fabiane Aline Teles Goulart faz suas considerações:

⁶² FALAVIGNA, Maria Clara. **Os Fundamentos do Direito Sucessório como parâmetro a conferir ao companheiro os mesmos direitos sucessório do cônjuge supérstite**. In: NICOLAU JÚNIOR, Mauro. *Novos Direitos*. Curitiba: Juruá, 2001, p.376

⁶³ GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 179.

Porém, o reconhecimento da filiação socioafetiva, após o falecimento do suposto pai ou da suposta mãe afetiva, faz com que poucos julgadores reconheçam e legitimem tal relação paterno/materno-filial.

Um dos principais argumentos para o não reconhecimento é que, se o pai ou a mãe socioafetiva quisesse ter manifestado a vontade de assumir a relação paterno/materno-filial teriam feito em vida ou por meio de testamento.

Outro argumento utilizado, como observado nas jurisprudências analisadas no presente trabalho, é que esse tipo de ação visa somente o interesse patrimonial, ou seja, busca somente a quota do direito hereditário.

Tais argumentos podem ser levados em conta quando realmente, no caso concreto, não foi comprovada a configuração da filiação sociológica. Até porque muitos podem utilizar desse artifício para conseguir um direito hereditário no qual não têm nenhum direito⁶⁴.

Quando o julgador se depara com um pedido desta natureza, não cabe a ele a presunção de que o reconhecimento da filiação tem como motivação interesses patrimoniais. No ordenamento jurídico brasileiro rege o princípio do juiz natural, ou seja, a causa deve ser analisada de forma imparcial e sem preconceitos.

O reconhecimento da filiação, assim, deve observar os requisitos legais, observando os artigos 1.593, do Código Civil, bem como o artigo 227, §6º, da Constituição Federal, uma vez que entre filhos biológicos e socioafetivos não deve haver distinção de tratamento.

Não se pode considerar justa, porém, a criação da doutrina, ou mesmo entre os próprios julgadores, da existência de requisitos extraleais para o reconhecimento da filiação, tendo o direito à herança uma de suas consequências. O pedido do reconhecimento após o falecimento da mãe ou pai não poderia ser visto como motivo para prejudicar ou impedir o filho afetivo na busca do direito sucessório.

O argumento mais utilizado pelos juristas para tal resistência é a que a falta de reconhecimento em vida reflete o real desejo da relação afetiva, que poderia ter sido feita mesmo por meio de testamento, fazendo com que esse tipo de ação vise somente o interesse patrimonial.

Não obstante, uma vez consolidada a posse de estado de filho, o filho afetivo deve ser tido como herdeiro legítimo e necessário, concorrendo igualmente com os filhos biológicos.

Fabiane Aline Teles Goulart conclui:

⁶⁴ GOULART, Fabiane Aline Teles. **O reconhecimento da Filiação Socioafetiva com seus Efeitos Sucessórios**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister; Belo horizonte: IBDFAM, ano XIV, n. 32, fev/mar 2013, p. 17.

(...) por mais que o legislador tenha desamparado legalmente tal situação, o filho sociológico tem o total direito de ser reconhecido como filho, antes ou depois do falecimento do pai ou da mãe socioafetiva, quando caracterizado nessa relação a posse de estado de filho. Tal reconhecimento acarreta efeitos jurídicos tanto no Direito de Família como no Direito das Sucessões, de tal modo que para o filho sociológico deve ser garantida a quota hereditária prevista para os descendentes ou qualquer outro direito garantido a todos os tipos de filiações⁶⁵.

Como a multiparentalidade é decorrente do reconhecimento legal de diferentes relações de pais e/ou mães e, tendo-se na prática a existência concomitante de pais biológicos e socioafetivos como a forma mais comum de múltipla parentalidade, os efeitos desse reconhecimento também devem se fazer presentes no direito sucessório.

Sobre o tema, Ana Carolina Trindade Soares Cohen e Jéssica Mendonça Felix dissertam:

Nesse sentido, em relação aos filhos, o reconhecimento da multiparentalidade como nova forma de entidade familiar implícita na Constituição implica numa nova relação de parentesco estabelecida entre o pai (e/ou a mãe) reconhecido e o filho, produzindo, também, efeitos sucessórios. Portanto, independente da forma de filiação (biológica ou/ e afetiva), em sendo reconhecida a multiparentalidade, no momento da transmissão da herança seria criada uma linha de sucessão para cada pai (ou mãe) que o filho tiver. Assim, ele figura como herdeiro necessário de todos os pais. Quanto à sucessão dos ascendentes, na ausência de descendentes, todos aqueles que figurarem como pais do mesmo filho, serão herdeiros em pé de igualdade, concorrendo com eventual cônjuge ou companheiro sobrevivente, assumindo, também, a condição de herdeiros necessários⁶⁶.

Conclui-se, enfim, que uma vez estabelecida a relação afetiva paterno/filial, as regras de sucessão deverão ser aplicadas na parentalidade socioafetiva, igualando-se os parentes biológicos e socioafetivos⁶⁷.

3.3 O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a multiparentalidade

⁶⁵ GOULART, Fabiane Aline Teles. **O reconhecimento da Filiação Socioafetiva com seus Efeitos Sucessórios**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister; Belo horizonte: IBDFAM, ano XIV, n. 32, fev/mar 2013, p. 17.

⁶⁶ COHEN, Ana Carolina Trindade Soares, FELIX Jéssica Mendonça. **Multiparentalidade e Entidade Familiar: Fundamento Constitucional e Reflexos Jurídicos**. Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais Fits. Maceió, v. 1, n.3, nov. 2013, p. 23-38.

⁶⁷ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 119.

Em 21 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário 898.060, com repercussão geral, que tratava da prevalência ou equiparação da filiação socioafetiva em relação à biológica.

O RE havia sido interposto pelo genitor biológico contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em embargos infringentes, estabeleceu deveres em razão do reconhecimento da paternidade biológica, entre eles a prestação de alimentos.

O genitor biológico argumentava a existência de um pai socioafetivo, que havia, inclusive, registrado a alimentante como filha. Pretendia, no STF, que o reconhecimento da paternidade fosse mantido, mas fossem excluídas, entretanto, as obrigações jurídicas decorrentes dele, devendo-as serem cumpridas pelo pai socioafetivo.

No recurso discutia-se a possibilidade de reconhecimento da dupla paternidade, ou seja, questionava-se a prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica.

O ministro Luiz Fux, relator, votou no sentido de estabelecer que a paternidade socioafetiva, ainda que não declarada em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação ao mesmo tempo daquele baseado na origem biológica. O ministro votou por negar provimento ao RE e manter o acórdão do TJ/SC que reconheceu a paternidade biológica, sem desclassificar o pai socioafetivo, cujo o nome já estava no registro da filha, estabelecendo todos os direitos e deveres dela decorrentes.

O ministro destacou que a paternidade socioafetiva é uma realidade, e que o conceito de pluriparentalidade não é novidade. De acordo com seu entendimento, não são as pessoas que devem se adaptar às regras jurídicas, e sim o oposto.

A maioria dos ministros seguiu o voto do relator: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a então presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia.

A ministra Rosa Weber, em seu voto, admitiu a possibilidade de existência de paternidade socioafetiva e paternidade biológica, com produção de efeitos jurídicos por ambas. O ministro Ricardo Lewandowski seguiu a mesma linha de pensamento, ao afirmar que não é necessária a exclusividade de apenas uma forma de paternidade.

Ainda que voto vencido, cabe expor a ressalva de Dias Toffoli à tese elaborada pelo STF. Para o ministro, uma tese mal formulada poderia subverter o sistema de parentalidade,

reduzir excessivamente o que é a paternidade responsável, invadir o campo legislativo que define os efeitos jurídicos da afetividade, colocar de lado valores relacionados aos vínculos familiares e a segurança jurídica do tema. O ministro acredita que a tese precisa ser minimalista a fim de garantir que o regime jurídico da legislação seja respeitado.

A decisão do STF, ao mesmo tempo que reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro (tema que ainda encontrava resistência em parte da doutrina do direito de família), afirmou que não há hierarquia entre paternidade socioafetiva e biológica e, ainda, firmou precedentes para casos semelhantes, abrindo as portas do sistema jurídica brasileiro para a multiparentalidade.

Diante da importância da decisão feita pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que pode ser considerada história e, enfim, revolucionária, cabe destacar a sua ementa na integralidade:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.
3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.
4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinarse e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).
5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.
6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.
7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.
8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).
9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).
10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

(STF - RE: 898060, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Data de Publicação: DJe-209 30/09/2016)

CONCLUSÃO

A família e filiação tiveram sua trajetória marcada por diversas modificações, desde os primeiros tipos de agrupamento familiares até os mais complexos arranjos atuais.

No início da colonização portuguesa, a sociedade brasileira que se formava possuía influência direta do pensamento europeu, inclusive em sua noção de família, baseada em uma ideologia machista e patrimonialista, marcada por discriminações contra o que não estivesse de acordo com as leis da época, que, por sua vez, baseava-se nos dogmas religiosos.

A única forma aceita da formação de família era através do casamento, e só os filhos advindos dessa união eram tidos como legítimos, com direitos reconhecidos. Esse vínculo do casal, por muito tempo, era considerado indissolúvel.

A mudança da própria sociedade, incluindo inovações científicas e a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, por exemplo, afeta sua forma de pensar e organizar-se, inclusive nas estruturas familiares, que se adaptam de acordo com os anseios e necessidades de seus integrantes. Dessa forma, ainda que de forma lenta, o ordenamento jurídico também sofre alterações, visando amparar as situações emergentes.

A Constituição Federal de 1988 trouxe grande inovação ao positivar o afeto como base para o direito de família, além de dar igualdade de situação para todos os filhos.

Diante desse cenário, o presente trabalho procurou estudar a possibilidade jurídica da coexistência de mais de uma paternidade, sem a sobreposição ou exclusão uma da outra, visto que ambas podem desempenhar de forma complementar a função da maternidade e paternidade.

Ao analisar o atual ordenamento jurídico brasileiro, é possível perceber que não existe óbice quanto à aplicação da multiparentalidade nos casos em que existam parentalidades com origens distintas, biológicas, registrais ou socioafetivas. Pelo contrário, os princípios norteadores do Direito de Família indicam que a possibilidade da multiparentalidade atende o melhor interesse da criança e do adolescente.

Seus possíveis efeitos são semelhantes aos atuantes na biparentalidade, tais como possuir o sobrenome da família dos genitores, o dever e direito da pensão alimentícia, o poder familiar, envolvendo a guarda e direito de visitas, assim como os direitos sucessórios.

Ainda que existam indícios para a existência positivada da multiparentalidade, o assunto ainda é pouco discutido. O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento revolucionário acerca do assunto em 2016, ao julgar caso de múltipla parentalidade, fixando tese nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Conclui-se, por fim, que negar ao indivíduo o reconhecimento da realidade em que vive é negar sua própria história de vida, com suas particularidades, inclusive as diversas relações baseadas na afetividade com aqueles que exercem funções inerentes a paternidade, independente da origem.

Desta forma, a multiparentalidade aparece como solução adequada para os diversos arranjos parentais que existem na sociedade contemporânea, uma vez que o Direito de Família deve amparar a existência de cada indivíduo, assim como as plurais formas de relações parentais, garantindo, além da vida digna, a expressão do amor e da felicidade de seus integrantes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Camila. O que se entende por família eudemonista? Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. 03 out. 2008. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entendepor-familia-eudemonista-camila-andrade>>. Acesso em: 24 abr. 2017

BEVILAQUA, Clovis. Direito da família. Recife: Ramiro M. Costa e C.A. Editores, 1896.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. Investigação de Paternidade: posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2006.

_____. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 26 de maio de 2017.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 26 de maio de 2017.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 26 de maio de 2017.

_____. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015.htm>. Acesso em: 26 de maio de 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ação Declaratória de Paternidade n. 2013.06.1.001874-5.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 492802-77.2008.8.09.0152, Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador Fernando de Castro Mesquita, julgado em 26/04/2011.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Comarca de Uberaba. Apelação cível nº 1.0701.06.160077-4/001. Rel. Des. Nepomuceno Silva, jul. em 15/01/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. AC 20020100038765001/João Pessoa, Rel. Des. Frederico Martinho da Nódrega Coutinho, Quarta Câmara Cível, julgado em 28/06/2012, DJ 11/07/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Comarca de Cascavel. Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz Sergio Luiz Kreuz.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI 2007.002.32991/Rio de Janeiro, Rel.. Des. Cherubin Helcias Schwartz Junior, Quinta Câmara Cível, julgado em 27/05/2008.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AI 70006766174/Cachoeirinha, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Sétima Câmara Cível, julgado em 18/02/2004, DJ 02/03/2004.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70011471190, Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Rui Portanova, julgado em 21/07/2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário n. 898060/SC, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Data de Publicação: DJe-209 30/09/2016

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.194.059/SP. Relator Min. Massami Uyeda. DJe 14/11/2012

CASAGRANDE, Lilian Patricia. O pluralismo familiar: as novas formas de entidades familiares do artigo 226 da Constituição de 1988. In: Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 15, n. 78, jun/jul. 2013.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Sociafetiva, Efeitos Jurídicos. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

COHEN, Ana Carolina Trindade Soares, FELIX Jéssica Mendonça. Multiparentalidade e Entidade Familiar: Fundamento Constitucional e Reflexos Jurídicos. Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais Fits. Maceió, v. 1, n.3, nov. 2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Manual das Famílias. 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Manual de direito das famílias. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Novos tempos, novos termos. Boletim IBDFAM, Belo Horizonte, n.24, 2004.

FALAVIGNA, Maria Clara. Os Fundamentos do Direito Sucessório como parâmetro a conferir ao companheiro os mesmos direitos sucessório do cônjuge supérstite. In: NICOLAU JÚNIOR, Mauro. Novos Direitos. Curitiba: Juruá, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei n. 11.698/08 - família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da Filiação Socioafetiva com seus Efeitos Sucessórios. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister; Belo horizonte: IBDFAM, ano XIV, n. 32, fev/mar 2013.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. Editora Saraiva. 4. Ed. 2011.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754>. Acesso em 13/05/2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PORTUGAL, Sylvio. Investigação de paternidade. Secção de obras D' 'Estado de São Paulo'. São Paulo: s. ed., 1926. p. 82. In: WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial. 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, v. 6, p. 297. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA JÚNIOR, Antônio Rubião. Interesse público: atos e fatos. São Paulo: Julex, 1997.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v.14, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. v. 6. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Direito das famílias: a figura da madrasta e sua importância para a criança ou adolescente. In: Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 14, n. 71, abr/mai. 2012.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.